

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLÉS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLÉS
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA



AO ILMO. SR. DR. DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
Rua XV de Novembro, 275 – 8º andar, São Paulo (SP).

13/04/2016 04:32:29 MAT DEFESA §/A-PROTOCOLO 04/05/2016 026630 BSM/DAK

Processo Administrativo Ordinário nº 4/2016

LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº [REDACTED] residentes na Rua [REDACTED] nº [REDACTED] – Casa [REDACTED], CEP [REDACTED], por seu advogado (Doc. 01), nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, em curso perante esse D. Órgão de Supervisão, nos termos do art. 3º, *caput*, do Regulamento Processual da BSM (versão aprovada em 10.09.2015), vem propor a celebração de Termo de Compromisso e ao final oferecer DEFESA, conforme a seguir exposto.

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLES
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA



I – Introito.

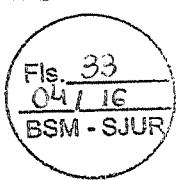
1. De acordo com o Termo de Acusação, “*Nos pregões dos dias 19.12.2014 e 29.12.2014, Leonardo, Operador vinculado à [REDACTED] (“Corretora” ou “[REDACTED]), executou duas operações day trade simuladas, por meio de quatro negócios diretos intencionais (dois em cada pregão) com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar (DOLH15), intermediados pela Corretora, para dissimular a transferência de recursos no valor total de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais) entre a [REDACTED] (“[REDACTED]”) e o [REDACTED] (“[REDACTED]”).*”.
2. Diante disso, o Termo de Acusação propõe a responsabilização do DEFENDENTE por infração ao disposto na ICVM 8/79, incisos I e II, alínea “a”, que tipifica a prática vedada de criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço de valores mobiliários.

II – Proposta de Termo de Compromisso

3. Antes de entrar no mérito da defesa, o DEFENDENTE vem manifestar sua intenção de firmar Termo de Compromisso para por fim ao presente processo, na forma dos arts. 37 e ss. do Regulamento Processual da BSM (versão aprovada em 10.09.2015), requerendo que seja analisada a proposta que ora é formulada como Anexo I à presente defesa, bem como que seja iniciada negociação para a adoção de eventuais ajustes que venham ser considerados necessários para a adequação e aperfeiçoamento da proposta.

**TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLÉS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLÉS
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA



4. Requer, outrossim, que sejam levados em consideração na análise da proposta os seguintes fatos:

- (a) A prática já cessou.
- (b) Não há prejuízos a serem indenizados.
- (c) O DEFENDENTE não auferiu qualquer vantagem patrimonial para ele.
- (d) O DEFENDENTE não agiu com dolo.
- (e) O próprio Termo de Acusação reconhece que a prática teria sido identificada em apenas duas operações, envolvendo valores não significativos para as partes negociantes e para o volume de negócios realizados no mercado.
- (f) O DEFENDENTE foi advertido pela Corretora, de modo que já foi repreendido e tem consciência de que o fato não deve ser repetido.
- (g) O DEFENDENTE não é reincidente.

5. Em relação ao valor da proposta, vem requerer que seja levada em consideração a limitada capacidade econômica do DEFENDENTE, sendo que o valor por ele oferecido representa valor representativo de suas economias e renda.

III – Antecedentes do DEFENDENTE.

6. O DEFENDENTE é primário, no mais amplo sentido do termo, sendo certo que não recai sobre ele quaisquer outras acusações e que nunca foi condenado por qualquer uma das autoridades competentes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA

Fis. 34
04/10
BSM - SJUR

7. Deve ser levado em consideração, também, o fato de ter colaborado com a fiscalização, apresentando-se à disposição para os esclarecimentos que fossem necessários e não praticando nenhum ato que pudesse impedir ou dificultar a apuração dos fatos que são narrados no Termo de Acusação.
8. Além disso, o DEFENDENTE é operador competente e diligente, preocupado com o cumprimento das normas que regulam sua atuação. O DEFENDENTE tem formação em Gestão de Finanças com Pós-Graduação em Operador de Mercado Financeiro, sendo que atua em mesa de operações há 09 (nove) anos nas mais conceituadas corretoras do mercado.
9. A formulação de proposta de Termo de Compromisso, por sua vez, denota o respeito, o reconhecimento e a importância atribuídos pelo DEFENDENTE às normas que regulam a sua atuação e o desejo de realizar o acertamento de suas condutas sem que seja necessária a dilação processual, colaborando com a fiscalização.
10. Outrossim, merece nota o fato de a conduta atribuída ao DEFENDENTE já ter cessado, não ter provocado prejuízos aos clientes, não ter origem em ilícitos penais, não envolver valores significativos considerando a capacidade econômica dos clientes e o volume de negócios do mercado e praticado pelos clientes e não ter representado quaisquer benefícios pessoais ao DEFENDENTE, circunstâncias que devem ser levadas em consideração na análise do caso.

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLÉS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLÉS
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA

Fis. 35
04/16
BSM - SJUR

11. Ademais, cumpre fizer que o DEFENDENTE foi advertido pela Corretora após a identificação do fato pela BSM, de modo que a advertência e a instauração do presente processo representam pena suficiente para conscientizar o DEFENDENTE de que a prática não deve ser repetida, como de fato não o será.

IV – Mérito.

12. O Termo de Acusação imputa ao DEFENDENTE a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, tipificada no inciso II, alínea “a” da ICVM 8/79, por ter participado da decisão e execução de Operações Simuladas que teriam sido previamente combinadas entre os clientes [redacted] e [redacted].

13. Entretanto, a caracterização da infração tipificada no inciso II, alínea “a” da ICVM 8/79 requer a demonstração de que o fluxo de ordens do mercado teria sido afetado por conta das operações inquinadas de simuladas, o que não se verifica no presente caso e nem poderia se verificar, dado o volume de negócios.

14. A leitura do inciso II, alínea “a”, da ICVM 8/79 sugere que a norma visa à proteção do fluxo de negócios praticados no mercado de valores mobiliários e não simplesmente à manutenção de determinados mecanismos de formação de preço e determinação da oferta e demanda. Referida norma conceitua condições artificiais de demanda, oferta ou preço *“aqueelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa, provocarem, direta ou*

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLLES
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLLES
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA



indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”.

15. Portanto, a prática caracterizadora do ato acima descrito pressupõe a realização de operações reiteradas (no caso foram apenas duas operações), em volumes consideráveis, capazes de alterar o fluxo de negócios observado normalmente no mercado. A realização de um número limitado de operações, em valores pouco expressivos em relação ao nível de negócios realizados pelas partes e pelo mercado como um todo, por si só, não poderia caracterizar a irregularidade tipificada na ICVM 8/79.

16. No caso concreto, o Termo de Acusação não trouxe nenhum indício de que as operações inquinadas de simuladas tenham concretamente causado qualquer distorção no mercado, tampouco de que seriam capazes de alterar o fluxo normal de negócios e de prejudicar a normalidade das transações.

17. Também deve ser mencionado como requisito essencial para a configuração da infração à ICVM 8/79 o elemento volitivo do dolo, que não está presente neste caso. O DEFENDENTE em momento algum agiu com a intenção de alterar o fluxo de ordens ou de manipular as condições de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados, sendo certo que apenas executou as ordens emitidas pelos clientes acreditando que agia no interesse deles e sem perceber que poderia estar incidindo em transgressão a qualquer regra.

TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI, LISBOA E ALMEIDA SALLES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDUARDO TELLES PEREIRA
CELSO DE SOUZA AZZI
PAULO LEME FERRARI
MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
LÚCIA BRAGA NEVES
DENISE HADDAD GOSSON JORGE
ANANDA PISANELLI MESSINA

Fls. 37
04/16
BSM - SJUR

18. Desse modo, deve ser afastada a caracterização da prática de ato tipificado no inciso II, alínea "a" da ICVM.

V – Pedido.

19. Face ao exposto, caso venha a ser superada a proposta de Termo de Compromisso, o que se admite no exercício da boa técnica processual de defesa, vem requerer seja a defesa julgada procedente, para o fim de determinar o arquivamento do presente processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de Maio de 2016.

Adriano Augusto Correa Lisboa
OAB/SP 182.584